

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Bibio Nunes)

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para determinar a necessidade de processo administrativo para cancelamento de Registro de profissional ou da pessoa jurídica, bem como estipular o valor das multas e a forma de sua atualização.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64. O cancelamento do registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, quando o valor corresponder a cifra não inferior à soma de 5 (cinco) anuidades, obedecerá o devido processo administrativo, com a ampla defesa e contraditório, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.”

“Art. 73. As multas terão os seguintes valores:

- a) R\$ 255,34 até R\$ 766,02 aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) R\$ 766,02 até R\$ 1.532,05 às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;
- c) R\$ 1.276,71 até R\$ 2.553,41 às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;



d) R\$ 1.276,71 até R\$ 2.553,41 às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º;

e) R\$ 1.276,71 até R\$ 7.660,24 às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.

§1º. Os valores referidos no caput serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo, salvo a sua manutenção por casos excepcionais de relevante interesse público a juízo do Conselho Federal.

§2º. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com o Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento de repercussão geral – Tema 757: “*Possibilidade de cancelamento automático da inscrição em conselho profissional em decorrência de inadimplência da anuidade, sem prévio processo administrativo*”, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, dado a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal.

Tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.524.930-RS, de Relatoria do Ministro Og Fernandes,



julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017, e a limitação de valor mínimo determinado pelo artigo 8º, da Lei 12.514/2011, para o processamento da execução fiscal, o cancelamento do registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, quando o valor corresponder a cifra não inferior à soma de 5 (cinco) anuidades, deverá obedecer ao devido processo administrativo, com a ampla defesa e contraditório, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Em outro diapasão, a Lei nº 5.194/1966, em seus artigos 26 e 27, conferiu ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais (CREA) competência para fiscalizar o exercício profissional e os respectivos profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam atividade base ou prestem serviços para terceiros, nas áreas de engenharia e agronomia, impor penalidades administrativas para os profissionais, que desrespeitarem as prescrições de mencionada lei, editar e fazer publicar resoluções para sua regulamentação e execução, bem como fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas a ele vinculados.

Ocorre que o CONFEA, com base em mencionada autorização legislativa, vem fixando, por Resoluções, o valor das multas administrativas impostas aos profissionais infratores, o que é vedado, dado que aos Conselhos Profissionais não podem fixar o valor de suas multas ou majorá-lo por meio de Resolução, pois afrontam o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna de 1988. As resoluções apenas podem explicar ou complementar a Lei, não se prestando à criação ou majoração de penalidades.

Dessa forma, uma vez extinto o Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei n.º 8.177/91, o procedimento correto a ser adotado pelos conselhos seria converter os valores originalmente previstos em MVR para o indexador que o substituiu, qual seja, a UFIR e, a partir de então, aplicar apenas critérios de atualização monetária, contudo, não é isso que vem acontecendo.



Visando o cumprimento da legalidade, em respeito a Constituição Federal, bem como no interesse de diminuir processos judiciais sobre o assunto e em prol do cidadão, que deve ser informado corretamente do valor da penalidade que será a ele atribuído, considerando as Resoluções do CONFEA, utilizando-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, fixa-se os valores que deverão ser cobrados do infrator.

O objetivo das alterações propostas neste Projeto de Lei é corresponder ao julgamento de repercussão geral do STF e ao princípio da legalidade, evitando práticas indevidas pelos Conselhos que acabam por prejudicar o cidadão.

Estou certo do mérito desta iniciativa legislativa, pois, caso aprovado, o Conselho Profissional respeitará a Constituição Federal, possuindo o cidadão o conhecimento de qual valor será aplicado caso cometa uma infração, bem como beneficiará todo Profissional de Engenharia e Agronomia, que não perderá automaticamente o seu Registro sem o devido processo legal, com trâmite administrativo e com a garantia a ampla defesa e contraditório. Por isso, espero contar com o apoio necessário dos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **BIBO NUNES**

